

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Waldenor Pereira

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, proposto pelo Poder Executivo e cujo texto original é assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, intenciona modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 -, para introduzir em seu art. 4º a exigência de manifestação qualificada de órgão normativo do sistema de ensino em caso de fechamento de escolas do campo. Segundo o projeto, o órgão normativo do respectivo sistema de ensino considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar em sua manifestação.

Na Exposição de Motivos à Sua Excelência a Senhora Presidente da República, o Senhor Ministro relata que nos últimos cinco anos, mais de 13 mil escolas do campo foram fechadas, causando transtornos para a população rural. Afirma que a alteração legal proposta busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais na decisão de fechamento das escolas rurais bem como permitir que as populações afetadas por tal medida sejam consultadas. E aduz que a manifestação bem fundamentada do

órgão normativo acerca do fechamento de escolas assegurará o acesso da população rural à educação, sem ferir a autonomia dos entes federados.

O projeto de lei deu entrada na Câmara em 22/03/2012 e a Mesa Diretora houve por bem distribuí-lo às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade, o projeto foi recebido na CEC em 17/04/2012. Foi-lhe oferecida uma emenda no prazo regimental pelo ilustre Dep. Francisco Praciano (PT/AM) que não só estende às escolas urbanas o preconizado para as escolas rurais, como acrescenta o Ministério Público entre as instâncias a serem ouvidos pelo órgão normativo do ente federado, no caso de fechamento de escolas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com grande satisfação e senso de responsabilidade assumimos a relatoria deste importante projeto de lei que, em última análise, visa a preservar a existência das escolas do campo, instituições fundamentais na construção da cidadania das populações que vivem nas áreas rurais espalhadas por todo o território nacional.

Segundo o Censo Escolar de 2011, as escolas do campo responsabilizavam-se por 12% das matrículas de educação básica no País. Ainda que os indicadores educacionais referentes ao campo sejam inferiores aos verificados nas áreas urbanas, não se trata de pouca gente: este percentual corresponde a 6,2 milhões de matrículas, registradas em 76 mil escolas, nas quais ensinam 342 mil professores, o equivalente a cerca de 17% do total de docentes atuando na educação básica, sendo que apenas pouco mais da metade deles – ou 182.526, tem ensino superior.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) já nos revelara que 9% da população brasileira com 10 anos ou mais era não-alfabetizada, segundo o Censo populacional de 2010. Na zona rural, este índice subia para 21,26%(contra 6,84% na população urbana). O atendimento no ensino fundamental era 7 pontos percentuais inferior ao atendimento global

do país, nesse nível de ensino; ademais, somente 18% dos jovens de 15 a 17 anos do campo cursavam o ensino médio e apenas 7% das crianças até três anos tinham acesso a creche.

Assim, vem em boa hora esse novo projeto de lei, que pretende introduzir acréscimo na LDB de modo a exigir manifestação qualificada dos órgãos normativos dos sistemas de ensino nos casos de fechamento de escolas do campo.

Aprimorará o quadro normativo regulador da matéria, que já conta com a RESOLUÇÃO Nº 40, DE 26 DE JULHO DE 2011, que Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático do Campo (PNLD Campo) para as escolas do campo; da RESOLUÇÃO Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2010, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica - Seção IV: Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008, que Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo; a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002, que Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo; e da LDB - Lei nº 9.394, de 1996 e respectivas alterações pelas Leis nº 10.639/2003, nº 11.274/2006, nº 11.525/2007 e nº 11.645/2008, sobretudo em seu artigo 28, que estabelece que “Na oferta da educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região”.

O novo dispositivo harmoniza-se especialmente com as iniciativas do PRONACAMPO - Programa Nacional de Educação do Campo - Conjunto de ações articuladas, definidas no Decreto nº 7.352/2010, que asseguram a melhoria do ensino nas redes existentes, bem como, a formação dos professores, produção de material didático específico, acesso e recuperação da infraestrutura e qualidade da educação no campo em todas as etapas e modalidades. E também com as ações do PRONATEC campo, que prevê a abertura de 180 mil vagas de formação profissional para trabalhadores e jovens e 300 mil novas vagas para elevar a escolaridade associada à formação profissional de jovens e adultos, bem como com os projetos de melhorias dos acessos às escolas do campo e de comunidades quilombolas, por meio do *Programa Caminho da Escola*, que prevê aquisição de 8 mil ônibus escolares, 2 mil lanchas e 180 mil bicicletas e capacetes.

À luz destas informações, ficam claros a relevância e o mérito educacional do projeto de lei focalizado, que, como ressalta o Senhor Ministro da Educação na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, busca garantir a participação dos órgãos colegiados dos sistemas de ensino locais nas decisões de fechamento das escolas rurais, bem como permitir que as populações afetadas sejam consultadas. A partir de diagnósticos fundamentados sobre o impacto da ação e das manifestações da comunidade escolar, espera-se não só sustar na medida do possível a ocorrência preocupante do fenômeno, responsável, nos últimos cinco anos, segundo o senhor ministro, pelo encerramento das atividades de mais de 13 mil escolas do campo, com as graves perdas decorrentes para as crianças e jovens. Contribuirá também para estimular a abertura de mais escolas na zona rural, que passam a ter fortalecido o apoio oficial e comunitário para a continuidade de suas atividades.

Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.534, DE 2012, do Poder Executivo, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fazer constar a exigência de manifestação de órgão normativo do sistema de ensino para o fechamento de escolas do campo*, em razão de seus méritos educacionais. Quanto à emenda única, oferecida ao projeto pelo nobre Deputado Francisco Praciano, somos por sua rejeição, porquanto expande sobremaneira o escopo do projeto, na medida em que estende à totalidade das escolas – rurais e urbanas - os efeitos postulados na proposição em foco, o que pode tornar impraticável a sua aplicabilidade à realidade escolar nacional. Solicito, por fim, de meus Pares na CEC o apoio imprescindível de seu voto à aprovação do projeto de lei em questão e à rejeição da emenda que lhe foi oferecida na CEC.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Waldenor Pereira
Relator